

## A COMUNICAÇÃO DIGITAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS DIGITAL COMMUNICATION IN JUDICIAL PROCESSES LA COMUNICACIÓN DIGITAL EM LOS PROCEDIMIENTOS JUDICIALES

Ana Helena Freitas de Siqueira Barros<sup>1</sup>  
Leonardo David Quintiliano<sup>2</sup>

**RESUMO:** O referido artigo tem como objetivo geral identificar os avanços tecnológicos da comunicação digital no processo judicial. Como metodologia foi realizada uma revisão bibliográfica, centrando-se na análise e interpretação de artigos científicos e de legislações. A escolha da revisão bibliográfica sobre a comunicação digital nos processos judiciais justifica-se pela importância em avaliar se os meios de comunicação digitais estão garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e aprimorar as legislações para que se promova a modernização do Judiciário de forma a garantir que a tecnologia sirva à justiça de forma equitativa e segura. Com o avanço tecnológico no Judiciário foram incluídos como comunicação digital o uso do Domicílio Judicial eletrônico, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, além da intensificação do uso de e-mail e do aplicativo WhatsApp. A regulamentação das comunicações digitais é essencial para assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos na prestação jurisdicional. Além disso, é necessário também, que o Poder Judiciário esteja atento aos desafios de exclusão digital a fim de garantir que as inovações tecnológicas não criem barreiras de acesso à justiça, mas promovam um acesso igualitário a todos os indivíduos.

4215

**Palavras-chave:** Processo Judicial eletrônico. Comunicações digitais. Exclusão digital.

**ABSTRACT:** The general objective of this article is to identify technological advances in digital communication in the judicial proceedings. The methodology consisted of a literature review, focusing on the analysis and interpretation of scientific articles and legislation. The choice of this literature review on digital communication in legal proceedings is justified by the importance of assessing whether digital communication methods guarantee due process, full defense and adversarial proceedings, and of improving legislation to promote the modernization of the Judiciary and ensure that technology serves justice equitably and securely. With technological advancements in the Judiciary, the use of the electronic Judicial Domicile, The National Electronic Justice Gazette, and the increased use of e-mail and the WhatsApp application were included as digital communication. This regulation of digital communications is essential to ensure the fundamental rights of all citizens in the judicial service. Furthermore, the Judiciary must also be aware of the challenges of digital exclusion to ensure that technological innovations do not create barriers to access for all individuals.

**Keywords:** Electronic Judicial process. Digital communications. Digital exclusion.

<sup>1</sup>Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU).

<sup>2</sup>Orientador: Professor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU), Doutor em Direito do Estado (USP).

**RESUMEN:** El objetivo general de este artículo es identificar los avances tecnológicos en la comunicación digital dentro del proceso judicial. La metodología consistió en una revisión de literatura, con foco en el análisis e interpretación de artículos científicos y legislación. La elección de una revisión de la literatura sobre la comunicación digitales están garantizando el debido proceso, el derecho a la defensa plena y el derecho a una audiencia justa, y mejorar la legislación para promover la modernización del Poder Judicial de manera que assegure que la tecnología sirva a la justicia de manera equitativa e segura. Con los avances tecnológicos en el Poder Judicial, se han incorporado métodos de comunicación digitales como el uso del Domicilio Judicial electrónico, el Boletín Oficial Electrónico Nacional, así como el mayor uso del correo electrónico y la aplicación WhatsApp. La regulación de las comunicaciones digitales es esencial para garantir los derechos fundamentales de todos los ciudadanos en la administración de justicia. Además, también es necesario que el Poder Judicial esté atento a los desafíos de la exclusión digital para garantizar que las innovaciones tecnológicas no creen barreras al acceso a la justicia, sino que promuevan la igualdad de acceso para todas las personas.

**Palabras clave :** Procesos Judiciales Electrónicos. Comunicación digital. Exclusión digital.

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário passou por significativas transformações tecnológicas na última década resultando em melhorias no acesso à Justiça e na eficiência dos serviços públicos.

Impulsionada pela necessidade de lidar com o grande volume e a complexidade das ações, a digitalização do sistema judicial brasileiro se intensificou nas últimas décadas. Dentre as iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca-se o Processo Judicial Eletrônico (PJe), objetivando substituir o trâmite processual físico por um sistema eletrônico mais eficiente e seguro (CNJ, 2021).

De acordo com Germinari JP, et al. (2024), como resposta à influência tecnológica e à necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, foi sancionada em 2006 a Lei nº 11.419 (Lei do Processo Eletrônico). Seu propósito era informatizar os processos judiciais, regulamentando o uso do meio eletrônico para tramitação, transmissão de documentos e comunicação de atos, o que alterou profundamente o Código de Processo Civil de 1973.

Ferramentas digitais pré-existentes, como plataformas de videoconferência, aplicativos de comunicação e redes sociais, tiveram seu uso intensificado, tornando-se, em certos casos, o único canal de interação. Esse cenário social, político e econômico, portanto, aprofundou as mudanças previstas na Quarta Revolução Industrial (RAMPIN TTD e IGREJA RL, 2022).

Impulsionado pelas inovações tecnológicas, o processo judicial físico se torna digital e eletrônico, com o objetivo de promover celeridade, economia e eficiência na prestação jurisdicional. Adicionalmente, contribui para a sustentabilidade ao eliminar o uso de papel. Contudo, apesar das vantagens evidentes da virtualização dos procedimentos judiciais, é

4216

necessário debater como esse fenômeno se alinha às exigências constitucionais processuais especialmente no que se refere às comunicações processuais digitais.

A intensificação da digitalização nos tribunais, marcada pela implementação de ferramentas como videoconferências, peticionamento eletrônico e a utilização de aplicativos de mensagens para comunicações, exige uma análise aprofundada do seu impacto na eficácia e na validade dos atos processuais. Tal modificação na forma de comunicação dos atos processuais levanta preocupações sobre segurança de dados, inclusão digital, autenticidade probatória e a observância do devido processo legal.

Desta forma, o referido artigo tem como objetivo geral identificar os avanços tecnológicos da comunicação digital no processo judicial. Além disso, tem como objetivos específicos examinar a jurisprudência sobre o uso de aplicativos de mensagens de WhatsApp e o uso do *e-mail* e analisar os riscos da exclusão digital a comunicação.

O referido artigo se trata de uma revisão bibliográfica qualitativa, centrando-se na análise e interpretação de artigos científicos e de legislações do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil referentes à temática do Processo Judicial Eletrônico e das comunicações digitais. Outrossim, o levantamento bibliográfico dos artigos científicos foi realizado através da plataforma Google Acadêmico utilizando como palavras chaves o Processo 4217 Judicial Eletrônico e Comunicações Digitais.

A escolha da revisão bibliográfica sobre a comunicação digital nos processos judiciais justifica-se pela importância em avaliar se os meios de comunicação digitais estão garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e aprimorar as legislações para que se promova a modernização no Poder Judiciário de forma a garantir que a tecnologia sirva à justiça de forma equitativa e segura.

## **2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO ALICERCE DA COMUNICAÇÃO DIGITAL**

Amaral FFD (2024) aponta que a evolução tecnológica transformou significativamente o sistema jurídico, alterando a forma como os profissionais do direito trabalham e interagem com o judiciário. As inovações, que vão do processamento de texto à inteligência artificial, têm como objetivo central aumentar a eficiência e a acessibilidade da justiça.

Um dos principais marcos da transformação digital no Poder Judiciário é a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A referida lei estabeleceu as bases para a informatização do processo,

regulamentando o uso do meio eletrônico na tramitação, na comunicação de atos e no envio de peças processuais.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 185, instituiu o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para processamento de informações e viabilização da prática de atos processuais por meio eletrônico (CNJ, 2013). Isso marcou o início da ampliação nacional da informatização do processo judicial. Esse movimento de expansão visa implementar o sistema nos diversos tribunais e regiões do país, buscando uniformizar a informatização e garantir a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Segundo dados do CNJ (2021), a Justiça Digital promove um impacto significativo na acessibilidade e na inclusão dos cidadãos à Justiça. Por meio de recursos tecnológicos, indivíduos em áreas remotas obtêm acesso a serviços jurídicos anteriormente indisponíveis. A democratização do acesso à justiça é o principal benefício da digitalização, garantindo a todos, independentemente da localização, a oportunidade de buscar seus direitos e resolver disputas de maneira eficaz.

Para enfrentar os desafios contemporâneos de eficiência, acessibilidade e justiça, a digitalização do sistema jurídico e a incorporação de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA), mostram-se essenciais. Uma série de fatores justifica a urgência da adoção e 4218 integração dessas inovações no âmbito legal (AMARAL FFD, 2024).

A migração do processo judicial do meio físico para o digital pode ser interpretada duplamente: como reflexo das alterações socioculturais oriundas das tecnologias da informação e como providência estratégica para otimizar a tutela jurisdicional. A comunicação eletrônica economiza tempo e recursos. Ao permitir protocolos e atos processuais pelo PJe, ocorre uma descentralização do judiciário que estimula a celeridade processual, aumenta a economia e contribui para a expansão do acesso à justiça (MEDEIROS PDV; SALDANHA AHT, 2018).

Fedato MA e Gonçalves VJC (2019) indicam que outro ponto relevante é o rigor no cumprimento do 'decurso de prazo' com a implementação do processo eletrônico. Anteriormente, na modalidade física, a negligência de prazos pelas partes era comum, culminando em morosidade processual. Essa postura, contudo, tornou-se inviável, uma vez que o processo digital não pode permanecer inativo por mais de trinta dias sem justificativa. As intimações ocorrem de forma automática e, ao serem visualizadas, iniciam imediatamente a contagem dos prazos, dificultando manobras de alongamento por parte daqueles que 'fugiam' do cartório para não serem intimados. Adicionalmente, estabeleceu-se a visualização

automática dos eventos processuais após dez dias do lançamento, para evitar a observação propositalmente tardia. Publicada a intimação, a parte tem um tempo determinado para abri-la e tomar ciência; caso não o faça, a visualização é gerada automaticamente, iniciando o prazo e constituindo o ônus temporal.

Em suma, Fedato MA e Gonçalves VJC (2019) informam que as novas tecnologias se firmam como ferramentas essenciais na busca pela justiça, e o processo eletrônico representa a via para atingir esse propósito. A rápida e necessária implementação dessa modalidade processual contribui diretamente para a contínua garantia dos direitos das partes.

### 3 COMUNICAÇÃO DIGITAL E SEU AMPARO LEGAL

A comunicação dos atos processuais é um elemento essencial para a correta tramitação dos processos judiciais, sendo indispensável para a efetivação do contraditório e a garantia do pleno exercício do direito de defesa das partes. O processo judicial, em sua essência, é um procedimento dialético, que exige a participação ativa dos sujeitos processuais (PAUMGARTTEN MP; BANDAROVKSY MF, 2025).

A regulamentação da comunicação digital no Brasil foi consolidada pela Lei nº 11.419/2006, que instituiu diretrizes para a informatização do processo judicial e regulamentou a prática de atos processuais eletrônicos. Tal diploma legal autoriza a citação, intimação e notificação por meios eletrônicos, com o propósito de conferir maior agilidade e eficiência ao trâmite processual (BRASIL, 2006). Para garantir a segurança e a rastreabilidade dos atos, a lei prevê que essas comunicações sejam feitas por plataformas oficiais dos tribunais.

Além da Lei nº 11.419/2006, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 incorporou dispositivos que reconhecem a validade da comunicação eletrônica. O artigo 193 do CPC dispõe que os atos processuais podem ser integral ou parcialmente digitais, sendo produzidos, comunicados e validados por meio eletrônico (BRASIL, 2015).

Essa regulamentação é fundamental para garantir que as partes sejam notificadas de forma adequada sobre os atos processuais, preservando a segurança jurídica e a ampla defesa. No entanto, a comunicação eletrônica deve obedecer aos requisitos legais, como a apresentação de comprovante de leitura ou confirmação de recebimento (DIAS, 2021 *apud* SANTOS TPD; OLIVEIRA JD, 2025).

Santos TPD e Oliveira JD (2025) apontam que os tribunais brasileiros têm estabelecido regulamentações específicas para a comunicação processual digital, adaptando-se às

necessidades e características de cada estado. Muitos tribunais estaduais implementaram o uso de portais eletrônicos e aplicativos oficiais para que advogados e partes acessem notificações e atos processuais, a fim de proporcionar segurança e autenticidade às comunicações. Apesar da busca por um sistema confiável e eficiente, a dificuldade de adaptação tecnológica em alguns tribunais desafia a uniformização nacional das regras de comunicação digital.

#### 4 AS FORMAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS NO PJe

É por meio dos atos de comunicação processual que se concretiza o direito à informação, que, como mencionado anteriormente, é um pilar do direito ao contraditório. Através da citação, notificação e intimação, assegura-se a segurança jurídica de que foram realizados todos os esforços legais para cientificar o indivíduo sobre o ato processual (CASTRO APD; SILVA MLAD, 2024).

A contínua evolução das demandas judiciais e das tecnologias da informação impõe a necessidade de novas regulamentações. Nesse contexto, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 455, visando unificar e padronizar a comunicação de atos processuais em todo o Poder Judiciário (CNJ, 2022).

Com o propósito de aumentar a agilidade e a segurança na tramitação, a Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça promoveu uma consolidação dos processos eletrônicos, por meio da regulamentação detalhada das intimações e citações eletrônicas. Entre suas inovações, destaca-se a obrigatoriedade de confirmação da citação eletrônica em até três dias úteis. A ausência de manifestação nesse período resulta na realização da citação por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça. Tal medida visa conciliar a segurança jurídica com a economia processual, assegurando a eficácia da comunicação sem prejuízo das garantias dos litigantes (PAUMGARTTEN MP; BANDAROVKSY MF, 2025).

O referido normativo reforça a utilização de instrumentos já previstos na Resolução nº 234/2016, como o Domicílio Judicial Eletrônico, destinado à comunicação direta entre tribunais e partes. Além disso, instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como ferramenta oficial e centralizada para a publicação dos atos judiciais, ampliando a eficiência e a transparência na comunicação processual (CNJ, 2016).

De acordo com Paumgartten MP e Bandarovksy MF (2025), regulamentado pelos artigos 15 a 22 da Resolução nº 455/2022 do CNJ, o Domicílio Judicial Eletrônico constitui o ambiente virtual unificado integrado ao Portal de Serviços, destinada à comunicação processual entre as

unidades do Poder Judiciário e todos os destinatários, sejam eles partes envolvidas ou não. Essa plataforma *on-line* centraliza o envio e recebimento de comunicações processuais, exigindo o cadastro prévio de pessoas físicas e jurídicas para que possam receber intimações e outros atos eletronicamente. A proposta do sistema é conferir maior celeridade, eficiência e segurança à prática dos atos processuais, concretizando os princípios da modernização e da efetividade da jurisdição.

A criação do Domicílio Judicial Eletrônico tem como meta a otimização da tramitação processual, alinhando-se à garantia constitucional da duração razoável do processo e à busca por maior eficiência. Além disso, busca reduzir os custos operacionais do Judiciário e, simultaneamente, fortalecer a segurança jurídica inerente aos atos processuais.

Embora existam vantagens com a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico, sua implementação suscita questões relevantes. Tais questionamentos concentram-se, sobretudo, na estrita observância dos prazos processuais e na necessidade de garantir plenamente o contraditório e a ampla defesa, que são fundamentos essenciais do devido processo legal.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Resolução nº 569/2024, que promoveu alterações na Resolução nº 455/2022. O novo normativo restringe o uso do sistema meramente ao envio de comunicações processuais a partes e a terceiros. Outrossim, estabelece que, nas situações em que a lei não prever vista ou intimação pessoal, a contagem dos prazos terá início com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (CNJ, 2024). 4221

Regulamentado pelos artigos 11 a 14 da Resolução nº 455/2022 do CNJ, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) configura-se como a plataforma oficial e o meio exclusivo para a publicação dos atos judiciais do Poder Judiciário. O § 2º do artigo 11 da referida resolução estabelece que o DJEN substitui integralmente os veículos de publicação oficial previamente utilizados. Assim, o DJEN estabelece um ponto único de consulta para assegurar maior interoperabilidade entre os sistemas judiciais, além de incorporar avanços tecnológicos que promovem celeridade, uniformidade e eficiência na tramitação processual (CNJ, 2022).

A intensificação do uso de recursos tecnológicos pelo Judiciário, particularmente diante de contingências como a pandemia da COVID-19, acentuou a importância da informatização processual. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 354/2020 que, em seu artigo 8º, ratifica a possibilidade de citações por meio eletrônico, desde que seja assegurada a manifestação de ciência do destinatário quanto ao conteúdo da comunicação processual (CNJ, 2020).

Essa regulamentação reforça a viabilidade do uso de aplicativos e outras plataformas digitais para a expedição de intimações, promovendo maior celeridade, economicidade e efetividade nos atos processuais. Contudo, o uso de aplicativos de mensagens para citações e intimações gerou amplas discussões acadêmicas sobre a efetividade da medida e o respeito às garantias do processo.

Santos TPD e Oliveira JD (2025) apontam que a evolução das tecnologias de comunicação levanta novas questões sobre a validade dos meios de citação, especialmente diante do uso massivo de aplicativos de mensagem instantânea, como o WhatsApp, na comunicação cotidiana. Essa realidade impulsiona um debate importante sobre a legalidade e a eficácia da citação via aplicativo, considerando sua crescente inserção nas interações sociais.

Em resposta às incertezas sobre a efetividade das comunicações processuais via WhatsApp, a Ministra Nancy Andrigi, no julgamento do Recurso Especial 2.045.633, manifestou a necessidade de adaptação do processo às inovações. A Ministra ponderou que caso a citação seja eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será validada a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Essa decisão demonstra a necessária flexibilização processual do Judiciário às inovações tecnológicas que constroem a realidade social (PAUMGARTTEN MP; 4222 BANDAROVKSY MF, 2025).

Castro APD e Silva MLAD (2024) explicam que A validade da citação por meio do aplicativo WhatsApp tem sido reconhecida amplamente pelos Tribunais Superiores. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se uma inclinação à modulação dos 'três requisitos de verificação', passando a considerar-se suficiente, para a validação do ato citatório via aplicativo, a constatação da ausência de comprovação de prejuízo e a suposta ciência inequívoca do citando têm sido suficientes para validar o ato citatório realizado por aplicativos de mensagens.

O uso do WhatsApp e outros aplicativos para notificações processuais é amplamente discutido na doutrina jurídica, que analisa sua validade e segurança à luz da lei e dos princípios processuais. Uma das principais vantagens destacadas pelos doutrinadores é a rapidez e a acessibilidade que esses meios oferecem, especialmente em regiões onde o acesso aos canais tradicionais de comunicação judicial é restrito (SANTOS TPD; OLIVEIRA JD, 2025).

Como amplamente conhecido, o WhatsApp é um aplicativo de mensagens rotineiramente utilizado pela população brasileira para interações virtuais. Para que essa

ferramenta seja aplicada nos moldes da Resolução nº 354/2020, torna-se essencial o estabelecimento de normas que orientem sua aplicação processual. Isso se faz necessário para proteger os indivíduos digitalmente vulneráveis e, assim, garantir a plena promoção do acesso à justiça (PAULA FILHO AD; SANTOS LMOD; MELO MMVBD, 2023).

O *e-mail* é outra plataforma empregada na comunicação digital. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), magistrados e servidores do Poder Judiciário devem possuir um endereço de *e-mail* institucional. Este deve ser usado tanto para comunicação interna quanto para comunicação externa de caráter institucional, seguindo as regras procedimentais estabelecidas por cada tribunal e as diretrizes do CNJ, presentes em Resoluções, Provimentos e Cartilhas. O *e-mail* deve ser empregado prioritariamente nas relações de trabalho, pautado em boas práticas e bom senso. O endereço institucional não deve ser usado para criar contas privadas em redes sociais nem para realizar compras pessoais em estabelecimentos físicos ou *online*.

Marchi VMDAD (2022) aponta que a certeza da autenticidade do *e-mail* constitui um requisito fundamental para a validade dos atos de comunicação processual. Por isso, o ato de confirmação do recebimento da mensagem pelo citando é extremamente importante, sob pena de a citação não ser considerada válida.

4223

Além disso, Marchi VMDAD (2022) explica que a principal problemática na utilização do *e-mail* para citações e intimações judiciais, além da autenticidade do endereço, reside na segurança percebida pelos jurisdicionados. O uso ético e legal do *e-mail* é fundamental pois com o aumento de sua adoção como meio oficial cresce também o receio da população em relação a golpes e mensagens falsas.

O processo de digitalização demandou a revisão nas práticas de autenticação e armazenamento documental, além de uma regulamentação própria para resguardar a integridade e a segurança dos dados processuais. A certificação digital, respaldada pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), tem sido fundamental para garantir a validade jurídica dos atos processuais realizados em meio eletrônico. Portanto, a digitalização acelerou os processos ao mesmo tempo em que aumentou a segurança da comunicação processual (SANTOS TPD; OLIVEIRA JD, 2025).

Amaral FFD (2024) esclarece que a implementação dessas tecnologias enfrenta desafios. A desigualdade no acesso à tecnologia e a necessidade de treinamento adequado para os profissionais do direito são barreiras que precisam ser superadas. A efetiva adoção de inovações

exige investimentos contínuos em infraestrutura e treinamento, bem como o desenvolvimento de políticas que assegurem a inclusão digital a todos os participantes do sistema judiciário.

Nesse cenário, a introdução de tecnologias digitais no sistema jurídico apresenta desafios importantes que precisam ser claramente compreendidos e efetivamente superados para promover uma prestação jurisdicional de eficiência.

A expansão da digitalização processual acarreta novas obrigações para os operadores do direito, demandando a adaptação às exigências tecnológicas do Processo Judicial Eletrônico e de outras plataformas. Nesse contexto, a capacitação de servidores e advogados é essencial para assegurar o uso correto e seguro dessas ferramentas, prevenindo erros que possam comprometer a integridade dos atos processuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as transformações tecnológicas no Poder Judiciário e a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a comunicação digital nos processos é uma prática necessária, no entanto, sua implementação deve ser pautada no devido processo legal digital, a fim de proteger os direitos dos cidadãos, principalmente os dos mais vulneráveis.

Além das comunicações digitais dentro do próprio sistema do Processo Judicial 4224 Eletrônico, foram instituídos o Domicílio Judicial Eletrônico e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional para a realização das comunicações judiciais visando a economia e a eficiência na prática dos atos processuais.

O avanço tecnológico no Judiciário proporcionou a inclusão de plataformas digitais para a comunicação dos atos processuais como o uso do e-mail e o uso do WhatsApp. No entanto, a regulamentação das comunicações digitais é essencial para assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos na prestação jurisdicional.

Neste sentido, é necessário, também, que o Poder Judiciário esteja atento aos desafios da exclusão digital a fim de garantir que as inovações tecnológicas não criem barreiras de acesso à justiça, mas promovam um acesso igualitário a todos os indivíduos.

Portanto, a adaptação do sistema judiciário às demandas contemporâneas impõe um equilíbrio entre a modernização tecnológica e a defesa dos direitos fundamentais. Esse balanço é o fator determinante para que as inovações tecnológicas promovam uma prestação jurisdicional mais eficiente.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, FFD. Justiça Digital: o papel da tecnologia no sistema jurídico moderno. *Revista Ilustração, Cruz Alta*, v. 5, n. 6, p. 3-25, 2024.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 11.419, de dezembro de 2006. Brasília, DF, 2006.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF, 2015.
- CASTRO, APD; SILVA, MLAD. A citação por aplicativos de mensagens (WhatsApp) no processo penal brasileiro e sua compatibilidade com o direito ao contraditório. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n.3, e1013, set-dez 2024.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Manual de comunicação digital. Brasília, DF, 2020.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020. Brasília, DF, 2020.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Brasília, Distrito Federal, 2013.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016. Brasília, Distrito Federal, 2016.
- CNJ. Conselho Nacional De Justiça. Processo Judicial Eletrônico (Pje). Brasília, DF, 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022..
- 
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 569, de 13 de agosto de 2024.
- FEDATO, MA; GONÇALVES, VJC. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e019, 2023.
- GERMINARI, JP; CARMO, VMD; AYUDA, FG. Inteligência artificial, automação de processos, interoperabilidade e custo-benefício: onde está o problema da efetividade brasileira. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 20, n.2, e5148, maio-ago, 2024.
- MARCHI, VMDAD. Validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens de pessoas não cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico. 2023. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito)- Escola de Direito do Brasil- EDIRB, São Paulo, 2022.
- MEDEIROS, PDV; SALDANHA, AHT. Processo Judicial Eletrônico e Inclusão Digital para Acesso à Justiça na sociedade da informação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 277, p. 541-561, mar. 2018.
- PAULA FILHO, AD; SANTOS, LMOD; MELO, MMVBD. Vulnerabilidade digital e acesso á justiça: o problema da comunicação virtual (Res. Nº 354/2020 do CNJ). In: Seminário Internacional de Direitos Humanos e Sociedade, 5, 2023.



PAUMGARTTEN, MP; BANDAROVSKY, MF. Tribunais Digitais: a comunicação eletrônica dos atos processuais. *Revista Direito IbmeC*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, jul-dez 2025.

RAMPIN, TTD; IGREJA, RL. O exercício da jurisdição e a utilização de novas tecnologias de informação e de comunicação: perspectivas para o acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais. In: ENADIR- Grupo de Trabalho nº 9 Dimensões do digital na antropologia do direito, 7, 2022, Distrito Federal. Anais... Distrito Federal, 2022.

SANTOS, TPD; OLIVEIRA, JD. A validade da citação por whatsapp: análise sob a ótica da jurisprudência brasileira. *JNT Facit Business and Technology Journal*, Tocantins, v. 2, ed. 63, p. 217-233, jun. 2025.